Gabinete do
Prefeito

SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Ofício nº 639 /19 Salvador, 27 de novembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor
CARLOS LIMA CAVALCANTI NETO
Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Salvador

Senhor Diretor

Em resposta ao ofício nº 031/2019- DIREL de 11 de outubro de 2019, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 325/ 2019 de iniciativa do vereador **TÉO SENNA**, vimos encaminhar a Vossa Senhoria para conhecimento do autor, cópia de pronunciamento da SEDUR com os esclarecimentos sobre a impossibilidade de denominar ***Tony Neiva*** a um logradouro da cidade, conforme estabelece o art. 21 da Constituição do Estado da Bahia (cópia anexa).

Atenciosamente,

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete

RECEBIDO
Em. ___/___/___
DIRETORIA LEGISLATIVA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

Informação do Ofício

nº **1078 / 2019**

Folha nº 06

Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo – **SEDUR**

À Gerência

Em atendimento ao Ofício nº 031/2019 - DIREL, Projeto de Lei nº 325/2019, de iniciativa do Vereador Téo Senna que solicita mudar a denominação do logradouro público Rua Flor das Barreiras, codlog n° 13261, instituído por meio da Lei Municipal n° 6.033 de 23/11/2001, para Rua Tony Neiva. Temos a informar que após consulta ao Cadastro Oficial de Logradouros do Município de Salvador - CADLOG, constatamos que não existe logradouro público denominado de Tony Neiva, sendo assim possível à homenagem.

Entretanto, na justificativa identificamos que o homenageado Sr. Antônio Ribeiro Neiva, é morador do bairro em questão dando a entender que o mesmo se encontra vivo. E de acordo com a Constituição do Estado da Bahia de 05/10/1989, no artigo 21 (folha nº 07), é proibido atribuir nome de pessoa viva a logradouro publico.

Salvador, 11/11/2019. Sérgio Pinto - Encarregado

~~Nesta data é (são) anexado (s) a este processo de nº~~

~~folha de papel~~

~~para informações sob nº (ou) documento nº~~

~~, / /~~

processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;*

X – no caso de Magistrado e de membro do Ministério Público, que não tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que não tenha perdido o cargo por sentença ou que não tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.*

** § 3º, incisos I a X e alíneas* a *a* j *inseridos pela Emenda à Constituição Estadual nº 17, de 28 de junho de 2013.*

Art. 15. No âmbito do Poder Executivo estadual, para provimento das vagas de cargo para o qual seja exigido nível escolar superior, poderão habilitar-se candidatos com formação acadêmica em qualquer curso de 3º grau, reconhecido pelo Ministério da Educação, ressalvados os privativos de área profissional específica.

Art. 16. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 17. Lei complementar estabelecerá critérios a serem observados pelo Poder Executivo para a criação e estruturação de secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 18. A alienação, a qualquer título, de bens imóveis do Estado, e de suas entidades que não explorem atividades econômicas lucrativas, excetuadas as terras devolutas, inclusive as discriminadas e arrecadadas, dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, ou entidade de sua administração indireta e subsidiária.

Art. 19. A aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doação, permuta ou venda de ações.

Art. 20. Somente o Governador do Estado terá residência oficial, custeada pelo Poder Público.

Art. 21. Fica vedada, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

Art. 22. Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei.

§ 1º É obrigatória a publicação dos atos administrativos, no órgão oficial, para que produzam seus efeitos regulares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Interessado TÉO SENNA	OF Nº 639/2019	Data 28/11/2019

Á Supervisão de Tramitação

Encaminhamos para providências resposta ao Oficio DIREL nº 031/19 referente ao projeto de lei nº 325/2019 de autoria do Vereador Téo Senna.

Salvador, 28 de novembro de 2019

Carlos Lima Cavalcanti Neto
Diretor Legislativo

Praça Thomé de Souza, s/nº, Centro – Salvador – Bahia
CEP: 40.020-010 / Tel:. 3320-0100 / www.cms.ba.gov.br